

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF,
153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Nos termos do art. 87, IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, torno desde já disponível na forma escrita o inteiro teor do respectivo Relatório, dele também propiciando ciência isonômica e simultânea às partes, inclusive diante da indicação do feito à pauta que fiz, para ser apreciação colegiada, se possível, na próxima sessão ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal do dia 4.12.2018, a critério da r. Presidência.

Com a ciência às partes que aqui se determina para todos os fins, cumpre-se a finalidade do relatório nos julgamentos, consoante previsto no art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que implica dispensa da leitura em sessão do respectivo relatório, salvo objeção que se verificar. Tal procedimento se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Inácio Lula da Silva contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em sessão de julgamento realizada em 21.11.2017, negou provimento ao AgRg nos EDcl no HC 398.570/PR.

Sustentam os impetrantes que, no decorrer do exercício da atividade

HC 164493 / PR

jurisdicional nos processos em que figura como parte o ora paciente, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro teria agido de forma parcial e imbuído de motivação política, elencando fatos que, na visão da defesa técnica, demonstrariam a sua suspeição.

Tais fatos deram ensejo à oposição de 4 (quatro) exceções de suspeição, sendo três relacionadas a inquéritos policiais em que o paciente figurou como investigado (Exceções de Suspeição ns. 5032506-82.2016.404.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032531-95.2016.4.04.7000) e uma tendo por objeto acontecimentos atinentes à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (Exceção de Suspeição n. 5051592-39.2016.4.04.7000).

As três primeiras exceções de suspeição foram rejeitadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamentos realizados em 26.10.2016, sendo certo que a última foi apreciada pelo aludido Sodalício em 8.3.2017.

Com o mesmo objeto da última das exceções de suspeição, a defesa técnica impetrou, ainda perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o *habeas corpus* n. 5002709-75.2017.4.04.0000, o qual não foi conhecido, diante (i) da inviabilidade de incursão no conjunto probatório em razão das limitações próprias do remédio constitucional e (ii) da reiteração de pedidos já analisados nas três primeiras exceções de suspeição, cujas decisões foram alcançadas pela coisa julgada material.

O respectivo acórdão foi apontado como ato coator em nova impetração aforada perante o Superior Tribunal de Justiça que, em decisão monocrática confirmada por ocasião do julgamento de ulterior agravo regimental, também não conheceu do *writ*, apontando como óbices a inexistência de pronunciamento da Corte Regional sobre as alegações defensivas no anterior *habeas corpus* e a existência de coisa julgada material no tocante à suspeição suscitada.

Argumentam os impetrantes que os fatos que indicariam a suspeição do magistrado atuante no primeiro grau de jurisdição estariam demonstrados em provas pré-constituídas nos autos, sobre as quais afirmam não existir qualquer empecilho para análise na via do *habeas corpus*.

HC 164493 / PR

Aduzem, ainda, a não ocorrência da supressão de instância apontada no ato apontado como coator, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria se pronunciado sobre a suspeição aventada nas exceções já julgadas.

Defendem, ademais, que o “*Habeas Corpus não sofre as limitações decorrentes da coisa julgada, de modo que é possível renovar a impetração com ou sem a existência de fatos novos a justificá-la*”.

No mérito, em síntese, apontam como indicativos da suspeição do aludido magistrado os seguintes fatos: (i) o deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para a sua oitiva pela autoridade policial; (ii) a autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas; (iii) a divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas; (iv) o momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram praticados, pontuando que “[*A*s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”]; (v) a condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017; (vi) atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; (vii) a aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que a sua atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato.

Alegam que tais fatos seriam se amoldariam às hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 254, I, do Código de Processo Penal e no art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

Requerem, liminarmente, o restabelecimento da liberdade do paciente. No mérito, pugnam pela concessão da ordem de *habeas corpus*, reconhecendo-se a suspeição “*do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva*”, decretando-se a nulidade de

HC 164493 / PR

todos os atos processuais relativos à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, estendendo-se os efeitos desta ação mandamental para as demais ações penais também conduzidas pelo aludido magistrado.

Por meio de despacho proferido em 6.11.2018, solicitei informações acerca das alegações contidas na impetração ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, regularmente prestadas nos Documentos ns. 43, 47 e 49.

Expirado o prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República, indiquei o feito à pauta da sessão ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal do dia 4.12.2018, nos termos do art. 192, § 1º, do RISTF.

É o relatório.